

EMENDA Nº 145

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 48, parágrafo único, item b, alínea IV ao anteprojeto:

IV – sob coordenação das autoridades de saúde, de sanidade animal e vegetal e de polícia ambiental: delimitar as áreas para carga e descarga de produtos que requeiram prévia inspeção.

JUSTIFICATIVA

Modificado com a inclusão da autoridade de Polícia Ambiental, competência específica do IBAMA, conforme decisão da CONAERO, registrada na 14ª reunião do dia 14/4/2016, no item “3. Outros Assuntos”, subitem 3.1, já com a alteração em processo de avaliação pelos órgãos, conforme E.M.I n. 00001/2016 que trata da proposta de alteração do Decreto n. 7.554, de 2011.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA